

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.512/09/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000158060-39	
Impugnação:	40.010124874-06	
Impugnante:	JPAR - Distribuidora de Veículos Ltda	
	IE: 062981585.00-82	
Proc. S. Passivo:	Aída Dutra Dantas/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-4 - Belo Horizonte	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – VEÍCULO NOVO – SAÍDA DESACOBERTADA. Constatado que a Autuada promoveu venda de veículo novo, desacobertada de documentação fiscal, uma vez que a nota fiscal foi emitida por contribuinte de outro Estado diretamente para o consumidor final mineiro. Irregularidade apurada pelo Fisco mediante confronto de documentos fiscais do contribuinte com informações e documentos obtidos junto ao seu cliente. Exigências do ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c o § 4º, majorada pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Reformulação do crédito tributário pelo Fisco.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO USADO. Imputação fiscal de venda de veículo usado desacobertada de documentação fiscal e sem recolhimento do ICMS devido. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, majorada pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Exclusão das exigências pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no mês de setembro de 2004, de saída de veículo novo desacobertado de documento fiscal, sob a forma de venda direta realizada por estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, para consumidor final localizado neste Estado, enquanto a documentação carreada aos autos demonstra que a operação, na realidade, foi de venda normal praticada pela Autuada, concessionária revendedora mineira.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c o § 4º, majorada pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Versa, ainda, sobre a constatação de entrada (setembro/04) e saída (outubro/04) igualmente desacobertas de veículo usado recebido como parte do pagamento do veículo novo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, majorada pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/37 e documentos de fls. 38/56.

O Fisco após analisar a impugnação e os documentos apresentados promove reformulação do crédito tributário às fls. 58/59, em relação ao veículo novo adequou-se a base de cálculo do ICMS/ST e excluiu as exigências relativas ao veículo usado, dando ciência à Autuada (fls. 66/67), que se manifestou às fls. 68/78.

Em manifestação de fls. 81/87, o Fisco refuta as alegações de defesa e pede a procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação procedida.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, no mês de setembro de 2004, de saída de veículo novo, desacoberto de documento fiscal, sob a forma de venda direta realizada por estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, para consumidor final localizado neste Estado, enquanto a documentação carreada aos autos demonstra que a operação, na realidade, foi de venda normal praticada pela Autuada, concessionária revendedora mineira.

Versa, ainda, sobre a constatação de saída (outubro/04) desacoberta de 01 (um) veículo usado recebido como parte do pagamento do veículo novo.

O Fisco reformulou o AI, às fls. 58/59, em relação ao veículo novo, adequou-se a base de cálculo do ICMS/ST, que considerou os valores consignados na Nota Fiscal de venda da montadora para a concessionária de Brasília, utilizando a alíquota de 23% (vinte e três por cento) para cálculo do ICMS relativo à operação própria, uma vez que a mercadoria foi destinada a Minas Gerais e excluiu as exigências relativas ao veículo usado.

A relação contendo o modelo do veículo, chassi, adquirente, valor, base de cálculo, ICMS, e as multas de revalidação e isolada encontra-se à fls. 8.

Foi anexada aos autos (fls. 15) declaração do proprietário de que adquiriu o veículo na "Jorlan", estabelecimento autuado, com menção aos dados do veículo, ao emitente da nota fiscal e diversos outros documentos.

A imputação fiscal se respalda na Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

§ 2º - Para efeito desta lei, considera-se:

(...)

f - saída do estabelecimento situado em território mineiro a mercadoria vendida a consumidor final e remetida diretamente para o comprador por estabelecimento do mesmo contribuinte localizado fora do Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

h - o do estabelecimento deste Estado que efetuar venda a consumidor final, ainda que a mercadoria tenha saído do estabelecimento do mesmo titular, localizado fora do Estado, diretamente para o adquirente;

A Autuada, tendo recebido veículo sem a retenção do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais, encontra-se obrigada ao recolhimento do imposto pela entrada, nos termos do art. 29, § 1º do RICMS/02.

Não o tendo feito, fica sujeita à exigência do ICMS/ST calculado sobre a base de cálculo estabelecida pela legislação própria, respectiva Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75, além da Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, observando-se a limitação prevista nos §§ 2º e 4º do art. 55 da citada lei.

A autuação fiscal teve como base o confronto dos documentos fiscais de propriedade da Impugnante com as informações obtidas junto ao adquirente do veículo que afirmou ter realizado a aquisição da mercadoria junto à concessionária mineira.

A Impugnante alega que em momento algum realizou a venda de veículo a ela imputada, sendo que a venda em questão foi efetivamente realizada pela concessionária localizada no Distrito Federal e ali foi emitida a correspondente nota fiscal.

No entanto, não é possível prosperar a defesa em apreço posto que o adquirente do veículo declarou a Impugnante como a pessoa com quem efetivamente realizou a negociação que culminou na operação de circulação de mercadoria, fato gerador do ICMS.

Da análise dos autos, verifica-se que restou demonstrado que apesar da nota fiscal ter sido emitida pela concessionária do Distrito Federal, a aquisição foi efetivamente realizada em território mineiro, tendo como vendedora a Autuada.

Ademais, não agiu a Impugnante como mera intermediária, mais uma vez, enfatiza-se, as provas dos autos conduzem à conclusão de que foi ela quem de fato realizou a operação de venda ao cliente mineiro.

Acrescente-se que, não apenas a declaração do adquirente demonstra ter sido a Impugnante a vendedora do veículo novo, como também, os demais documentos anexados comprovam que foi ela quem praticou todos os atos que caracterizam a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atividade comercial, tendo inclusive recebido os valores pactuados e entregue a mercadoria.

Ressalte-se que a Impugnante recebeu, inclusive, veículo usado como parte do pagamento pela aquisição do veículo novo (vide fls. 15).

A multa isolada exigida está capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, limitada seu valor nos termos dos §§ 2º e 4º, do mesmo dispositivo, e a descrição da infração apresentada em tal dispositivo legal está em perfeita consonância com a imputação fiscal, qual seja: *"por dar saída, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertura de documento fiscal"*.

A citada penalidade isolada foi majorada tendo em vista a reincidência prevista no art. 53, § 7º da Lei nº 6.763/75.

Assim sendo, diante da aquisição de veículo novo sem a retenção/recolhimento do ICMS/ST e da venda do mesmo sem o respectivo documento fiscal, corretas são as exigências fiscais em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 57/59. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente/Relator

ABM/EJ